



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919198/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.630 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUP. DE ATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/02/2009

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

Quando à DCTF original sofre retificação pelo contribuinte após ciência do despacho decisório, cumpre a ele a prova da regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior, através de apresentação dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte, que pleiteia o crédito tributário, comprovar, mediante documentos contábeis e fiscais, sua certeza e liquidez, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência pela Relatora e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, em relação à rejeição da proposta de diligência, a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

A ora recorrente mediante o Per/Dcomp n.º 25287.56524.131213.1.3.04-0210, buscou compensar os débitos de CSRF e IRRF para o período de novembro de 2013 no total de R\$ 25.491,49 com crédito decorrente de pagamento a maior via DARF de R\$ 36.964,03.

Feita a análise do pleito por meio de confronto das informações prestadas pela recorrente nas declarações entregues periodicamente à RFB, foi emitido despacho decisório eletrônico não reconhecendo o crédito suscitado pela recorrente e, em consequência, a compensação declarada não foi homologada, porque inexistente o crédito em razão de o DARF ter sido integralmente utilizado para outros pagamentos.

Tão logo intimada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual esclarece o erro cometido, sanado através de DCTF retificada e reitera a existência do pagamento a maior o que poderia ser confirmado através do livro razão juntado a peça.

Apesar do esforço, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, **essencialmente, porque, à época da análise do pedido de restituição cumulado com compensação, a recorrente não possuía saldo a compensar e, também, tendo sido à DCTF original retificada após o despacho decisório cabia a recorrente a prova da certeza e liquidez do crédito postulado através de documentos hábeis e idôneos** (e-fls. 42/47).

A recorrente teve ciência do referido *decisum* em 15/01/2018 por meio de abertura de documento (e-fl. 53) e, em seguida, interpôs recurso voluntário arguindo, em tese:

- (i) Que a retificação da DCTF é mera formalidade não sendo o marco inicial para a existência de um direito ao crédito;
- (ii) Cita o Parecer Cosit 2/2015 para:
 - a. Demonstrar a possibilidade de retificação da DCTF após Per/Dcomp e, também,
 - b. Possibilitar a devolução da matéria ao juízo *a quo* para apreciação das questões fáticas através de diligência em razão de retificação da DCTF;
 - c. Esclarecer que, sendo a matéria de fatos, estritamente, competia à DRJ a baixa dos autos para diligência;
 - d. Afirmar que erra o julgador ao se basear na IN RFB n.º 1.110./2010 quando a norma infralegal correta é a IN RFB n.º 1.599/2015; por fim,
- (iii) Que em atenção ao princípio da verdade material, trouxe documentos que corroboram as informações prestadas na DCTF retificadora.

Sem provas na fase recursal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão diz respeito à existência ou não do crédito pretendido pela recorrente e se confirmada a sua higidez.

Como razões de decidir o juízo *a quo* afirma que até a retificação da DCTF que se deu após a ciência do despacho decisório, inexistia crédito passível de restituição. Que com a retificação da DCTF e a juntada do livro razão há suspeitas, entretanto, impossível à confirmação da certeza e liquidez do crédito sem documentação hábil e idônea.

Vejamos trechos da decisão recorrida:

A verificação realizada automaticamente pelo Fisco concentrou-se sobre os dados relativos ao direito creditório informado pelo Contribuinte, os quais, após cotejados com as bases dos Sistemas disponíveis da Receita Federal do Brasil (RFB), relativamente aos pagamentos efetuados na rede arrecadadora, resultaram no Despacho Decisório em discussão, fundamentado sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP mencionado, fora localizado pagamento assinalado no Despacho Decisório, mas integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

.....
Constata-se que quando o Contribuinte apresenta PER/DCOMP sem retificar a DCTF ou até a retifica, mas sem fazer aflorar a totalidade do direito creditório pleiteado, o pagamento tido como efetuado incorretamente permanece vinculado ao débito que confessara, além de cingido ao montante reservado em outro PER/DCOMP, quando este for verificado.

É o que se verifica nos Extratos DCTF e SIEF a seguir transcritos:

.....
Pelo Despacho Decisório verificou-se que o exame inicial da Declaração (DCTF) apresentada à Administração Tributária revelou que o crédito utilizado na compensação declarada existia parcialmente. Havia, pois, saldo disponível inferior ao crédito pleiteado, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Daí a parcial homologação pela Autoridade Local, que foi ratificada pelos Extratos DCTF e SIEF transcritos.

Essa conclusão teve por base a análise do DARF indicado no PER/DCOMP e a sua utilização, quando da emissão do Despacho Decisório.

A referida Declaração (DCTF), criada nos termos da Instrução Normativa 126, de 30/10/1998, é adotada na Receita Federal do Brasil (RFB) como o instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário.

De outro lado defende a recorrente:

Neste passo, sendo a referida declaração entregue com uma informação errada por equívoco do contribuinte (o que não é o caso dos autos), a sua retificação tem o condão de levar ao conhecimento da RFB a existência do crédito, mas não significa dizer que é neste momento que seu direito nasce.

.....
Dito isto, importante trazer à baila o parecer normativo publicado – COSIT n.º 02 de 2015, a qual de início não impede que o contribuinte retifique a DCTF depois de apresentado a PER/DCOMP, tampouco após o pedido de indeferimento da restituição ou não homologação da compensação.

Vale ressaltar, outrossim, que a COSIT traz que, nos casos da DCTF Retificada após despacho não homologatório e apresentada a decisão de inconformidade tempestiva a DRJ poderá baixar o processo administrativo à DRF de domicílio de jurisdição do contribuinte para que analise somente as questões fáticas envolvidas na análise de crédito, o que não foi feito no presente caso.

Se realizado, no entanto, se a matéria envolvesse apenas erro de fato (sanado pela retificação da DCTF), e a revisão do despacho decisório implicar o deferimento integral daquele crédito ou a homologação integral da DCOMP, deverá a DRF proceder e revisar o despacho decisório, pondo fim ao processo.

Ora, resta evidente que a questão aqui a ser analisada é de fato e diante da retificação caberia à DRJ remeter ao DRF do domicílio desta recorrente para analisar e julgar o fato, a fim de sanar a questão. Questão essa que não fora causada pela petionária e sim pelo sistema da própria receita federal.

Importante frisar, que o r. Julgador se baseou na vedada IN-RF13 1.110/2010, quando deveria ter utilizado a vigente IN-RF13 1.599/2015.

No que envolve as provas carreadas, afirma:

Diga-se, ademais, que poderia o r. Julgador observado o princípio da verdade material, isto é, se valer da verdade efetiva, real e independente de se ater às provas e elementos do processo.

.....
Como se não bastasse, a contribuinte trouxe documentações que corroborassem a DCTF ativa, trazendo assim segurança as suas alegações e principalmente não afrontando o princípio da verdade material, ou seja, que se fazia jus à compensação.

Julgadores, se observada toda documentação acostada e respeitado o devido processo legal, a questão de erro de fato teria sido sanada e o PER/DCOMP homologado.

Não obstante a argumentação do juízo de primeiro grau e da recorrente acerca da retificação da DCTF ao depois da ciência da recorrente do despacho decisório e seus efeitos, a meu ver, o principal conflito rodeia a comprovação ou não pela recorrente da certeza e liquidez do crédito, inicialmente não reconhecido.

Como bem apontado pelo julgador *a quo*, a análise do Per/Dcomp acontece a partir do cruzamento de dados confessados e declarados pelo próprio contribuinte interessado nas declarações transmitidas à RFB, com suporte nos documentos contábeis e fiscais que, por sua vez, estão sob domínio do contribuinte.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações o pedido não é homologado, sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos. *In casu*, vejamos:

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Isso porque parte do crédito fora alocado para outros pagamentos, demonstro:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5305740991	36.964,03	PD: 23817.47461.251113.1.3.04-4648	19.529,19	-
		Db: cód 5856 PA 30/11/2008	938,91	16.495,93
		VALOR TOTAL	20.468,10	16.495,93

Envolto da DCTF, sabe-se que constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/

restituição e/ou compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Da mesma forma é de conhecimento do contribuinte que o ressarcimento/restituição e compensação de crédito declarado no PER/DCOMP é viável até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito a compensação e restituição ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Restam, portanto, superadas (i) a necessidade de veracidade e alinhamento entre as informações prestadas no Per/Dcomp e na DCTF para que o pedido seja, previamente reconhecido/homologado, bem como, (ii) não havendo, afastada a essencialidade de retificação de DCTF para tomada de crédito pelo contribuinte.

Em contrapartida, igualmente afirmado pelo juízo *a quo*, quando retificada a declaração de débitos e crédito tributários federais – DCTF, após o despacho decisório é imprescindível à apresentação de documentação contábil e fiscal para exame da regularidade da retificação. É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.

Significa que para ter validade a nova confissão em DCTF não basta a sua mera apresentação, porque essencial documentação idônea a motivar a correção realizada após o lançamento pela autoridade fiscal.

Contudo, no presente caso à DCTF retificadora ativa foi transmitida em 19/09/2013, ou seja, **antes da ciência** da recorrente do despacho decisório e, mais, antes mesmo do Per/Dcomp ora em análise.

Fl. 44:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
04.629.140/0001-84	2º Semestre/2008	05/04/2009	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2009.2050303293	
04.629.140/0001-84	2º Semestre/2008	03/09/2009	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.2010416576	
04.629.140/0001-84	2º Semestre/2008	31/07/2013	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2013.2056432751	
04.629.140/0001-84	2º Semestre/2008	19/09/2013	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Ativa	100.2008.2013.2060419453	

Fl. 17:

Número da Declaração
1002.008.2013.2080419653

Número do Recibo
25.68.97.69.30-50

Data de Recepção
19/09/2013

Data de Processamento
20/09/2013

Nestes casos, é cediço que à DCTF retificadora tem os mesmos efeitos de original, assim previsto na IN RFB n.º 1110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, **será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A **DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

.....

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Portanto, a decisão recorrida olvida-se, à vista de, inicialmente, não ter sido à DCTF retificadora, datada de 19/09/2013, considerada desde a emissão do despacho decisório.

Isso porque se alega a recorrente ter crédito oriundo de pagamento a maior decorrente do Darf de R\$ 36.964,03 e na DCTF ter sido confessado o débito de Cofins na monta de R\$ 938,91, que pago com o Darf de R\$ 41.930,67 via Dcomp n.º 19278.80550.180613.1.3.04-6918.

Logo, de fato, a *priori* possui a recorrente crédito de R\$ 36.964,03 utilizado nas Dcomps 25287.56524.131213.1.3.04-0210 (13/12/2013) e 23817.47461.251113.1.3.04-4648 (23/02/2014), respectivamente, os valores de R\$ 17.434,85 e 19.529,19.

Ao todo o exposto, voto no sentido de converter o feito em diligência para que sejam os autos remetidos à Unidade de Origem e seja analisada à DCTF retificadora de 19/09/2013, com base nas informações prestadas pela recorrente em sua peça recursal e em cotejo com as Dcomps n.ºs 25287.56524.131213.1.3.04-0210 (13/12/2013) e 23817.47461.251113.1.3.04-4648 (23/02/2014).

Seja a recorrente intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e o Darf informado na referida DCTF retificadora no valor de R\$ 41.930,67 e Dcomp n.º 19278.80550.180613.1.3.04-6918, se necessário.

Ao depois seja elaborado relatório conclusivo informando se há crédito passível de ressarcimento em favor da recorrente além daquele já reconhecido pela autoridade fiscal e, após, seja dado ciência de seu teor a recorrente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da recorrente.

Se vencida na proposta de diligência, adentro ao mérito.

Longamente debatido, incontroverso a retificação da DCTF para alteração do valor do débito da COFINS pago com o citado DARF, de conseguinte, a recorrente está sujeita a provar que aquele novo valor declarado está apoiado em documentação idônea sendo, por exemplo, o balancete, o livro razão, o Dacon, a DIPJ, dentre outros, que nada mais são que documentos contábeis e declarações nos quais a recorrente registra as movimentações/operações realizadas e declara os seus créditos e débitos.

Não bastasse, sendo tais documentos de domínio da recorrente cabe a ela apresentá-los para que a autoridade fiscal ou julgadora possa analisá-los, até porque a prova documental é indispensável, sendo ônus da recorrente a sua guarda e a sua exposição como prova de um crédito ou inexistência de um débito, porque é através dos documentos contábil e fiscal que é firmada a relação obrigacional contribuinte e administração fiscal, como os seus direitos.

Portanto os documentos contábil e fiscal que demonstrarão a veracidade dos fatos deduzidos e, por essa razão, nos pedidos de Per/Dcomp o ônus probatório recai exclusivamente sobre a recorrente, por previsão legal:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto n.º 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não o exime do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

No caso em tela, a recorrente trouxe, ainda na manifestação de inconformidade, à fl. 8, o razão analítico e, mais uma vez, o julgador *a quo* que é assertivo quando afirma que tal elemento apesar de presumir a existência do crédito indicado pela recorrente é insuficiente, ainda mais em razão de ter sido à DCTF retificada em 19/09/2013, mas no documento apresentado pela recorrente à fl. 8, há lançamento de crédito divergente daquele alegado, como também feito ao depois da transmissão do Per/Dcomp e da DCTF.

Ou seja, ainda há claro descompasso de informações e lacunas a serem preenchidas pela recorrente.

Portanto, para que as informações ali lançadas sejam certificadas cabia a recorrente juntar documentação complementar como balancete, livro diário, registro de apuração da COFINS, dentro outros pertinentes ao caso.

Finalmente, em relação à diligência suscitada pela recorrente, destaco trata-se de uma mera faculdade pela autoridade fiscal a feitura, visto que não está a autoridade fiscal compelida a sua ação.

Corroborando o afirmado, tratam os artigos 18 do Decreto 70.245/72 e 35 do Decreto 7.574/2011, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, **a realização de diligências** ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 35. A realização de diligências e de perícias **será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância**, de ofício ou a pedido do impugnante, **quando entendê-las necessárias** para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Os referidos diplomas encontram com a interpretação adotada pela Administração Fiscal Tributária através do Parecer Cosit 2/2015:

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, **a DRJ poderá baixar em diligência à DRF**.

Por tudo exposto, não provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp ora analisado que nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Voto Vencedor

Conselheira Mariel Orsi Gameiro

A relatora propôs diligência no presente caso, com intuito de esclarecer as informações relativas à DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, através de documentos fiscais e contábeis que seriam apresentados.

Vencida, a Turma entendeu pela não realização da diligência, e por acompanhá-la no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

No caso em comento, há de se considerar a DCTF retificadora, desde que o contribuinte apresente documentos fiscais e contábeis hábeis a elidir o mero equívoco no preenchimento das informações nas obrigações tributárias.

Tal entendimento é embasado pelo artigo 147 e 170, ambos do Código Tributário Nacional.

Deve-se, embasada na premissa supracitada, demonstrar o contribuinte o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais.

E, relacionado a isso, o recorrente deve apoiar-se no conjunto probatório do presente processo administrativo.

Para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio no primeiro pilar argumentativa de que não há como encerrar a análise dos requisitos supracitados restringindo-se à DCTF original, é necessário valer-se também que tal equívoco deve ser demonstrado pelo contribuinte, por outros documentos, que também tenham a força para afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E não é o que se verifica no caso em comento, visto que mesmo que superada a questão ligada à DCTF retificadora, a insuficiência de documentos probatórios não tem o condão de afirmar a certeza e liquidez do crédito, tão menos de demonstrar o cotejo do equívoco entre a DCTF original e retificadora.

Nesse sentido, nega-se a proposta de diligência apresentada pela relatora.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro